



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05415/07

Origem: Prefeitura Municipal de Pilões
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Luiz Albuquerque Couto
Denunciado: Iremar Flor de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Pilões. Possível desgaste de obras executadas pela edilidade. Realização nos idos de 2002 e 2003. Verificação no ano de 2008. Ação do tempo. Impossibilidade de aferição. Ausência de nexos causal. Improcedência da denúncia. Improriedades em processos licitatórios. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Índícios de irregularidade na execução das despesas. Recursos federais. Representação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01745/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto, por meio da qual são narradas possíveis irregularidades na construção de passagens molhas pela Prefeitura Municipal de Pilões, durante a gestão do Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/305.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 309/311), a partir do qual são observadas as seguintes constatações:

1. As passagens molhadas foram construídas nos anos de 2002 e 2003, com recursos do Convênio PRONAF 0124723-44/2001;
2. Valor total do ajuste foi de R\$ 151.500,00, dos quais R\$ 1.500,00 se referem à contrapartida municipal;
3. Para execução das passagens molhadas, foram efetuados quatro procedimentos licitatórios: convites 17/2002, 18/2002, 20/2002 e 21/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05415/07

4. A medição acumulada dos serviços de construção das passagens molhadas importou na quantia de R\$ 155.303,64;
5. O valor total pago para execução das obras foi de R\$ 141.653,64, sendo que o montante licitado foi de R\$ 128.102,01, o que geraria uma diferença de R\$ 13.551,63;
6. Em consulta à página eletrônica da CGU, obteve-se a informação de que o valor realizado foi de R\$ 151.000,00, acrescido dos rendimentos de aplicações na quantia de R\$ 8.321,77;
7. Foi elaborado quadro demonstrativo referente às obras com as seguintes informações: valor licitado (R\$ 128.102,01); valor medido (R\$ 155.303,64); valor pago (R\$ 141.653,64) e valor realizado (R\$ 159.821,77).

Ao final da manifestação, a Auditoria considerou **procedente a denúncia em razão de haver três passagens molhadas destruídas**, não havendo informação ou documentação comprobatória de que tenha ocorrido ação preventiva ou corretiva por parte do gestor para impedir ou solucionar o desgaste. Ainda, foi sugerida a remessa dos autos à DILIC para exame dos processos licitatórios.

Em relatório inserido às fls. 314/322, o Órgão Técnico examinou as licitações acima referidas, concluindo ao término pela irregularidade de todos os procedimentos e dos contratos dele decorrentes, em virtude das máculas apuradas. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor interessado, o qual apresentou de defesa escrita, conforme atestam os documentos de fls. 327/621.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou relatório (fls. 623/627), mantendo a irregularidade dos certames e dos contratos dele decorrentes, sugerindo nova notificação do gestor para apresentação de defesa quanto à análise efetivada. Seguidamente os autos foram enviados ao Ministério Público que, em parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou pela notificação do interessado para se defender quanto às conclusões do relatório acima citado. Devidamente intimado via DO eletrônico, o gestor ficou-se inerte sem se manifestar.

Foi anexada petição pelo interessado solicitando a extração de cópia do processo, a fim de que pudesse apresentar defesa (fl. 635).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05415/07

Cota Ministerial (fls. 634/636) sugeriu a notificação do gestor, para se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 307/331, porquanto não lhe teria sido dado conhecimento quanto das constatações ali verificadas. Devidamente citada, a autoridade competente apresentou defesa escrita, consoante documentos de fls. 640/651.

Após exame da documentação, a DICOP confeccionou novel relatório (fls. 657/659), concluindo, em suma e com relevo, o seguinte: (1) procedência da denúncia; (2) indícios de que a obra teria sido executada de forma direta e não por uma das empresas contratadas; e (3) pagamento a maior que o licitado. Instado novamente a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela remessa da matéria à SECEX/PB, em razão de os recursos financiadores das obras terem origem no governo federal.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Além disso, o signatário é ocupante do cargo de Deputado Federal, possuindo, portanto, legitimidade para o exercício do controle externo.

Noutro ponto, acerca da sugestão Ministerial de remessa dos autos à SECEX/PB, *concessa venia*, não se vislumbra incompetência deste egrégio Tribunal para examinar a matéria, eis que não se está examinando a regularidade ou não das despesas executadas. Com efeito, apura-se denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas por gestor jurisdicionado desta Corte de Contas, além do fato de se estar apreciando atos administrativos por ele praticados no âmbito de sua circunscrição, reportando-se, neste caso, aos processos licitatórios que foram acostados aos autos. Assim, pode o TCE/PB se pronunciar sobre a matéria, sem prejuízo de representar a quem de direito acaso existam indícios suficientes para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05415/07

No mérito, não procede a denúncia, cujo foco de discussão reporta-se à deterioração e/ou falta de conservação de passagens molhadas existentes no Município de Pilões. Segundo levantamento produzido pela Auditoria, as construções foram executadas nos idos de 2002 e 2003, quando a inspeção *in loco* destinada à apuração dos fatos somente foi concretizada no ano de 2008. Naturalmente, o decurso do tempo já interferiu na estrutura dessas obras, de forma que não há como aferir se houve ou não falhas na manutenção destes equipamentos. Não se pode atribuir, pois, exclusivamente culpa ao gestor pelo desgaste, não havendo nexa causa entre eventual omissão por parte da autoridade responsável e o resultado existente.

No mais, foram encartados ao caderno processual os procedimentos licitatórios dos quais decorreram as contratações das empresas responsáveis pela execução das obras. Depois de examiná-los a Auditoria detectou atropelos às normas da Lei de Licitações, sem, contudo, indicar danos ao erário municipal.

Apontou-se, em verdade, diferença entre o valor licitado (R\$ 128.102,01) e o valor pago (R\$ 141.653,64), o que poderia ter decorrido da celebração de termos aditivos que não foram devidamente apresentados. Essa circunstância, por si só, não é capaz de levar a um juízo de irregularidade dos procedimentos. Além do mais, segundo apurou o Órgão Técnico, o valor medido ultrapassou o valor pago, ou seja, em tese, construiu-se mais do que se pagou, motivo pelo qual não há como se falar em dano ao erário.

Não obstante as conclusões acima delineadas, mostra-se pertinente expedir representação à SECEX/PB, porquanto, em sua última manifestação, a Auditoria detectou indícios de que a obra contratada junto à empresa SCE – Construções Ltda não teria sido por ela executada, já que os boletins de medição acostados aos autos igualmente não teriam sido por ela emitidos. Neste caso, tratando-se do exame propriamente da despesa, cabe representação ao órgão competente para o exame.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **CONNHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os procedimentos licitatórios concretizados pelo Município, expedindo recomendações no sentido de que as impropriedades verificadas não se repitam em procedimentos futuros; e **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** à SECEX/PB acerca dos indícios achados pela Auditoria, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05415/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05415/07**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades na construção de passagens molhas pela Prefeitura Municipal de Pilões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA improcedente; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os procedimentos licitatórios concretizados pelo Município, expedindo recomendações no sentido de que as impropriedades verificadas não se repitam em procedimentos futuros; e **III) EXPEDIR representação** à SECEX/PB acerca dos indícios achados pela Auditoria, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB